



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10875.902966/2008-11  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-000.726 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 25 de junho de 2013  
**Assunto** Cofins  
**Recorrente** Sew-Eurodrive Brasil Ltda  
**Recorrida** Fazenda Nacional

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado,

JULIO CÉSAR ALVES RAMOS – PRESIDENTE

ÂNGELA SARTORI – RELATORA

Participaram da sessão de julgamento: Julio Cesar Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Robson José Bayerl, Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça.

## RELATÓRIO

O processo trata de expedição de Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação Eletrônica ("PER/DCOMP"), cujos dados são os seguintes: número 01791.88634.151204.1.3.04-7920, i Original inicial: 36.654,63 1, Original na data da transmissão: 35.764,70, Atualizado: 43.164,42, Débitos desta DCOMP: 30.871,14, Saldo do crédito original: 10.185,83, Período: julho de 2003 , • Origem: DARF.

O Despacho Decisório assim fundamentou a não homologação da compensação pretendida pelo Contribuinte:

*A partir das características do DARE discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, ..., ntas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

Cientificado o Despacho Decisório, o Contribuinte apresentou Manifestação de inconformidade, afirmando que seria detentor do crédito declarado, já que teria realizado recolhimento a maior e que teria, inclusive, retificado a respectiva DCTF, da qual apresenta cópia. Requer o acolhimento da Manifestação de Inconformidade, porque estaria " ... demonstrada a insubsistência e im procedência do indeferimento de seu pleito".

A DRJ decidiu em síntese:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/07/2003 A 31/07/2003*

*COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.*

*COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO COMPENSADO*

*Declaração de compensação, sem que o respectivo crédito esteja prévia e devidamente formalizado pelo Contribuinte, segundo os mecanismos institucionais e informatizados de controle da competente Autoridade Administrativa.*

*No âmbito do processo administrativo fiscal, é pressuposto indispensável efetivação da compensação a comprovação da existência*

*e da demonstração do respectivo crédito. A mera alegação da sua existência, desacompanhada de provas, não basta para sua comprovação, por*

*desatender às disposições do artigo 16 do Decreto 70.235/1972. • Manifestação de Inconformidade Improcedente.*

O Recorrente apresentou Recurso Voluntário reiterando as alegações da manifestação de inconformidade acima.

Este é o relatório.

## VOTO

Conselheiro Relator Angela Sartori

O recurso é tempestivo e segue os demais requisitos de admissibilidade por isto dele tomo conhecimento.

O crédito oriundo de pagamento a maior a título de COFINS não foi reconhecido e a compensação não homologada pela RFB em virtude da ausência de retificação da DCTF. A Recorrente retificou as DCTFs e Dacon e juntou na manifestação de inconformidade, no entanto a DRJ não homologou as compensações.

Em linhas gerais a decisão da DRJ desconsiderou as declarações retificadoras, afrontando com isto o princípio da verdade material. Neste sentido é o acórdão do CARF nº 330201. 299: “ a DCTF retificadora, nas hipóteses em que é admitida pela legislação substitui a original em relação aos débitos vinculados e declarados...”

Desta forma os fatos devem ser apurados pela delegacia de origem a luz das provas juntadas na manifestação de inconformidade - com a DCTF e Dacon retificadora.

Portanto o crédito deve ser devidamente apurado quanto a sua liquidez e certeza. Somente após esta providência é possível se julgar a compensação pleiteada.

Assim, os autos devem retornar a Delegacia de origem para que em diligência o fisco apure a liquidez e certeza dos valores de acordo com os documentos juntados.

Cientifique-se a contribuinte para, caso queira, manifestar-se em relação ao resultado da diligência, no prazo de trinta dias.

Relator Angela Sartori - Relator